



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908071/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.860 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria PIS e COFINS - pagamento indevido ou a maior
Recorrente LOJAS HIRT LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DA RUBRICA *RECEITAS FINANCEIRAS*, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO E. STF (RE 357.950 e RE 585.235, ambos por meio de repercussão geral). COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS.

Contribuinte que prova o direito ao crédito, corroborado por auditoria fiscal, tem direito ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo o resultado da diligência. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

ROSALDO TREVISAN – Presidente.

ANDRÉ HENRIQUE LEMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Augusto Fiel Jorge O'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos (relator) e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Versam os autos sobre Pedido de Compensação - DCOMP, de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, referente ao período de apuração de setembro de 2001, relativo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98 a serem compensados com débitos da COFINS (fls. 03-06).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 07, a DRF de Joinville/SC, não homologou a compensação requerida, dizendo:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.050,71. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Irresignada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11-16), defendendo em síntese:

1) A razão de não ter sido encontrado o crédito está no fato de que este não constava nos dados de controle da Receita Federal do Brasil - RFB.

Disse que o crédito da COFINS se originou de receitas financeiras (set/01), num total de R\$ 35.023,80. Aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se no valor de R\$ 1.050,71, débito este extinto, apurado em DCTF e pago em DARF.

2) Com a declaração de inconstitucionalidade referida acima, surgiu o crédito oponível ao fisco, o qual, atualizado pela Taxa SELIC, fora, em parte utilizado para a compensação da COFINS, referente a competência 04/2006, objeto da Manifestação de Inconformidade.

3) No sistema da RFB, o DARF está vinculado ao débito declarado, e por isso não fora reconhecido.

4) Juntou entendimento jurisprudencial do então E. CC, no qual se admitiu a compensação sem DARF (Ac. 204-02819), e ainda, decisão judicial do E. TRF da 4ª Região no sentido de que a compensação informada em DCTF equivale ao pagamento antecipado (AMS 2006.71.08.000770/RS), restando extinto o crédito tributário (artigo 156, II do CTN).

A DRJ de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 38-41), nos termos da ementa que segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada A. alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente A. apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 44-52),
advogando:

1) Ratificando a origem do crédito (inconstitucionalidade declarada pelo STF sobre as receitas financeiras da COFINS);

2) A ausência de previsão legal exigindo a retificação da DCTF como condição para a homologação da compensação, o que ofende o princípio da legalidade tributária;

3) A exigência de retificação da DCTF, afronta o princípio da verdade material, vez que não pode uma mera formalidade ser obstáculo ao evidente e cristalino direito em favor da Contribuinte, alicerçando seu argumento em entendimento do então CC (PAF 10530.901533/2008-31).

Ascendendo do recurso voluntário a este CARF, decidiu, por maioria de votos, pela realização de diligência (fl. 73), a fim de que fossem respondidos os quesitos à época formulados (fl. 76).

Intimada, respondeu 3 (três) Termos de Intimação, defendendo a existência do crédito (fls. 81-82; 113-114 e 150) e juntou documentos [contrato social e alterações (fls. 86-97); demonstrativo referente à base de cálculo do valor efetivamente devido de COFINS (fl. 99); Livro Razão das receitas financeiras (fls. 100-103; 125-145; 150-167)].

Ainda houve consulta da RFB à DIPJ 09/2001 (fls. 107-108), demonstrando o cálculo da COFINS, e ainda, à DCTF (3o trimestre de 2001, fl. 109).

Às fls. 172-176, consta a Informação Fiscal 004/2017 que, em resumo, disse que a Contribuinte incluiu receitas financeiras na base de cálculo da COFINS; que somente incluiu valores referentes a venda de bens e serviços; que a Contribuinte pagou COFINS a maior no valor de R\$ 1.050,72; havendo o reconhecimento do crédito, será suficiente para quitar o débito objeto da compensação (fls. 175-176).

Intimada sobre a Informação Fiscal, a Contribuinte manifestou-se favoravelmente a esta, requerendo o reconhecimento do seu crédito (fl. 182).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Oportunamente o recurso voluntário foi admitido, razão bastante para haver sua ratificação quanto à este ponto.

A matéria não necessita maiores ilações, vez que ficou provado minudentemente que o crédito da COFINS se refere rubrica de *receitas financeiras*, o que fora declarada inconstitucional pelo E. STF [art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 (RE 357.950 e RE 585.235, este, em sede de *repercussão geral*)].

As provas produzidas pela Recorrente evidenciaram isto, o que fora atestado pela auditoria fiscal na Informação Fiscal 004/2017 (fls. 172-176), de se ver:

INFORMAÇÃO FISCAL 004/2017 1.O presente processo foi inaugurado em virtude de manifestação de inconformidade (fl. 11) face a despacho decisório (fl. 17) que não homologou a compensação declarada na Dcomp 19369.82717.120506.1.3.04-8802.

2.A origem do crédito seria pagamento a maior de Cofins, referente ao período de apuração de set/2001. Segundo o contribuinte, o crédito teria origem em declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98. Acrescenta que não foi possível para a localização de saldo disponível do pagamento pois a DCTF não refletia o débito calculado com a interpretação legal dada pelo STF.

3.A DRJ não aceitou as alegações do contribuinte, alegando que a DCTF deveria ser retificada previamente à apresentação da Dcomp (fl. 38):

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

4.O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário (fl. 44), insurgindo-se contra a interpretação que haveria necessidade de retificar previamente a DCTF.

5.Então, o Carf converteu o julgamento em diligência (resolução de fl. 73). Entendeu-se desnecessária a retificação da DCTF, determinando que fosse verificado se o contribuinte de fato teria recolhido a Cofins com a base alargada:

- No cálculo da COFINS, do mês de setembro de 2001, a Contribuinte incluiu valores que não são oriundos da venda de bens e da prestação de serviço? Caso a resposta seja "sim", explicar a origem das receitas que compuseram a base de cálculo da COFINS de setembro de 2001.
- Incluindo na base de cálculo da COFINS de setembro de 2001 somente os valores oriundos da venda de bens e da prestação de serviço, qual o valor da COFINS devida para esse período?
- Subtraindo-se o valor encontrado na resposta do quesito 2 (dois) do valor efetivamente recolhido a título de COFINS referente ao mês de setembro de 2001, é possível dizer que a Recorrente recolheu valor maior que o devido?
- Qual o valor pago a maior?
- O valor pago a maior foi ressarcido em outro processo ou utilizado para compensar/quitar outro débito da Recorrente?
- Qual é o valor do crédito a ressarcir remanescente?
- O valor do crédito a ressarcir é suficiente para compensar o débito declarado na PER/DCOM?
- Acrescentar informação que julgue pertinente.

6. Intimado (fls. 105/106; fls. 110/112; 147/148), sobre a apuração da Cofins para o período de setembro/2001, o contribuinte alegou que teria incluído receitas financeiras na base de cálculo para o período. Juntou um demonstrativo referente à base de cálculo do valor efetivamente devido da Cofins e o Livro Razão das Receitas Financeiras.

7. O Demonstrativo foi assim elaborado (fl. 123):

COFINS - APURAÇÃO REAL				COFINS - DEVIDA			
- FATURAMENTO LIQUIDO		458.523,25		- FATURAMENTO LIQUIDO		458.523,25	
- RECEITA FINANCEIRA				- RECEITA FINANCEIRA			
=>	Desconto Obtido	328,52		=>	Desconto Obtido	-	
=>	Renda Aplicações	28.690,62		=>	Renda Aplicações	-	
		<u>29.019,14</u>				<u>-</u>	
- ALUGUEIS		4.686,32		- ALUGUEIS		4.686,32	
TOTAL BASE CÁLCULO		492.228,71		TOTAL BASE CÁLCULO		463.209,57	
Cofins Apurada	3,00%	R\$ 14.766,86		Cofins Devida	3,00%	R\$ 13.896,29	

8. No Livro Razão das Receitas Financeiras, consta o seguinte valor (fl. 135):

Processo nº 10920.908071/2009-71
Acórdão n.º 3401-003.860

S3-C4T1
Fl. 189

101.01.03.10.8.24	18244	DESCONTOS OBTIDOS	EM 31/08/2001	
06/09/2001	7 16	DESCTO S/ DUPL. 22103872 PANAS ONIC		64,90
11/09/2001	10 28	DESCTO S/ DUPL. S/CONHEC. TRAN SP. ARALDI		203,62
30/09/2001	34 81	DESCTO S/ DUPL. 3604		60,00
30/09/2001				0,00
				* 328,52
101.01.03.10.8.77	18775	RENDAS DE APLICACOES FINANCEIRAS	EM 31/08/2001	
10/09/2001	9 61	RENDIMENTO BESC POC		1.131,23
11/09/2001	10 53	RENDIMENTO BESC POC		207,03
29/09/2001	25 25	RENDIMENTO 09.01 HSSC 01 SPEC AL		27.352,36
30/09/2001				0,00
				28.690,62

9.Indicou também a conta de aluguéis:

4101.01.01.1.1.95 11959 Aluguéis 4.686,23

10.Indicou também as contas:

Conta	Código	Vendas	Vendas Canceladas / Devoluções	Base de Cálculo
4101.01.01.1.1.93	11932 Merc. A Vista	26.776,40	6.096,50	20.679,90
4101.01.01.1.1.94	11940 Merc. A Prazo	84.446,80		84.446,80
4102.01.01.1.1.93	21938 Merc. A Vista	31.110,20	2.486,20	28.624,00
4102.01.01.1.1.94	21946 Merc. A Prazo	89.264,25		89.264,25
4103.01.01.1.1.93	31933 Merc. A Vista	11.122,60		11.122,60
4103.01.01.1.1.94	31941 Merc. A Prazo	42.428,80		42.428,80
4104.01.01.1.1.93	41939 Merc. A Vista	13.241,50		13.241,50
4104.01.01.1.1.94	41947 Merc. A Prazo	65.244,20	1.982,40	63.261,80
4105.01.01.1.1.93	51934 Merc. A Vista	8.488,60	778,00	7.710,60
4105.01.01.1.1.94	51942 Merc. A Prazo	56.300,30		56.300,30
4105.01.01.1.1.94	51942 Merc. A Prazo	6.930,50		6.930,50
4106.01.01.1.1.03	81035 Merc. A Vista	36.567,10	2.055,00	34.512,10
		R\$ 471.921,25	R\$ 13.398,10	R\$ 458.523,15

11.Assim, a partir das respostas às intimações, respondem-se aos quesitos trazidos pela DRJ:

- No cálculo da COFINS, do mês de setembro de 2001, a Contribuinte incluiu valores que não são oriundos da venda de bens e da prestação de serviço? Caso a resposta seja "sim", explicar a origem das receitas que compuseram a base de cálculo da COFINS de setembro de 2001.

Sim. A empresa incluiu despesas financeiras – conforme as informações prestadas pelo contribuinte e as demonstrações contábeis trazidas.

- Incluindo na base de cálculo da COFINS de setembro de 2001 somente os valores oriundos da venda de bens e da prestação de serviço, qual o valor da COFINS devida para esse período?

Incluindo, na base de cálculo da Cofins de setembro de 2001, somente os valores da venda de bens e serviços, a Cofins devida seria de R\$ 13.896,29.

- Subtraindo-se o valor encontrado na resposta do quesito 2 (dois) do valor efetivamente recolhido a título de COFINS referente ao mês de setembro de 2001, é possível dizer que a Recorrente recolheu valor maior que o devido?

O contribuinte recolheu R\$ 14.947,01. Deveria ter recolhido R\$ 13.896,29. Portanto recolheu valor superior ao devido.

- Qual o valor pago a maior?

O valor pago a maior foi de R\$ 1.050,72.

- O valor pago a maior foi ressarcido em outro processo ou utilizado para compensar/quitar outro débito da Recorrente?

Não se localizou qualquer utilização do saldo em discussão. Por sinal, o pagamento, ainda que se considerado efetuado a maior, sequer se encontra disponível nos sistemas, vez que não houve retificação da DCTF correspondente.

Por oportuno, informo a existência do PAF 13974.000661/2007-54 (em julgamento no Carf) que trata de exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins englobando, inclusive, o período em discussão neste processo.

- O valor do crédito a ressarcir é suficiente para compensar o débito declarado na PER/DCOM?

De acordo com as simulações de fls. 169/171, se o crédito for reconhecido, será suficiente para quitar o débito objeto da compensação discutida neste processo.

Diante de tais provas, assiste razão à Contribuinte.

Dispositivo

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

André Henrique Lemos - Relator

Processo nº 10920.908071/2009-71
Acórdão n.º **3401-003.860**

S3-C4T1
Fl. 191
